

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIOVANA LIMA ALVES

ENTRE A LEGISLAÇÃO E A REALIDADE: UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO À
BRASILEIRA

São Paulo

2024

GIOVANA LIMA ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

São Paulo

2024

GIOVANA LIMA ALVES

ENTRE A LEGISLAÇÃO E A REALIDADE: UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO À
BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha avó Laura. Queria muito você aqui.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, tudo. Se hoje estou concluindo esta importante etapa, é graças ao apoio, estrutura, incentivo e amor incondicional que sempre me proporcionaram. Sou grata aos meus pais, Ariene e Everton, por toda a dedicação e por todo o esforço e sacrifício para que eu pudesse chegar até aqui. Obrigada por me mostrarem os verdadeiros valores da vida e por estarem ao meu lado em cada obstáculo e em cada conquista.

Às minhas tias Rita e Silvana, que foram fundamentais durante toda a minha trajetória. Sou extremamente grata por me acompanharem durante todas as etapas da minha vida e por todo o apoio e carinho.

À minha família e amigos, que tornaram o percurso mais leve e contribuíram direta e indiretamente para a elaboração desse trabalho. Agradeço a motivação e o incentivo.

À minha orientadora Ana Torezan, exemplo de pessoa, profissional e pesquisadora. Obrigada por todos os ensinamentos, dedicação e atenção.

ENTRE A LEGISLAÇÃO E A REALIDADE: UM ESTUDO SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Giovana Lima Alves

Resumo: A prática conhecida como "adoção à brasileira" tem sido objeto de considerável debate e controvérsia dentro do contexto jurídico e social do Brasil. Este fenômeno, caracterizado pela transferência informal de crianças de pais biológicos para adotantes sem a devida intervenção das autoridades competentes, levanta uma série de questões éticas, legais e humanitárias. Em meio a esse contexto, torna-se crucial examinar de perto tanto o arcabouço legal que regula a adoção no Brasil quanto os conceitos subjacentes à prática da adoção à brasileira. Esta análise não apenas esclarecerá as nuances do sistema jurídico em relação à adoção, mas também lançará luz sobre os dilemas éticos e sociais que cercam essa prática informal. Ao compreender o contexto legal e conceitual da adoção à brasileira, podemos explorar soluções eficazes e éticas para lidar com essa questão delicada, garantindo a proteção dos direitos das crianças e o respeito às leis e valores éticos que regem a sociedade brasileira. Em última análise, a prevenção e o combate à adoção irregular exigem uma abordagem abrangente e colaborativa que envolva o governo, o sistema judiciário, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral. É fundamental promover a conscientização sobre os riscos e consequências da adoção irregular, bem como fornecer suporte e recursos adequados para famílias e crianças em situações de vulnerabilidade. Somente através de esforços coordenados e comprometidos podemos garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, amoroso e legalmente reconhecido.

Palavras-Chave: Adoção. Adoção à brasileira. Crianças. Socioafetividade

Abstract: The practice known as "Brazilian adoption" has been the subject of considerable debate and controversy within the legal and social context of Brazil. This phenomenon, characterized by the informal transfer of children from biological parents to adopters without the proper intervention of the competent authorities, raises a series of ethical, legal and humanitarian questions. In this context, it is crucial to closely examine both the legal framework that regulates adoption in Brazil and the concepts underlying the practice of Brazilian adoption. This analysis will not only clarify the nuances of the legal system regarding adoption, but also shed light on the ethical and social dilemmas surrounding this informal practice. By

understanding the legal and conceptual context of Brazilian adoption, we can explore effective and ethical solutions to deal with this delicate issue, ensuring the protection of children's rights and respect for the laws and ethical values that govern Brazilian society. Ultimately, preventing and combating irregular adoption requires a comprehensive and collaborative approach that involves the government, the justice system, civil society organizations and the broader community. It is essential to promote awareness about the risks and consequences of irregular adoption, as well as providing adequate support and resources for families and children in vulnerable situations. Only through coordinated and committed efforts can we ensure that all children have the opportunity to grow up in a safe, loving and legally recognized environment.

Keywords: Adoption. Brazilian-style adoption. Children. Socio-affectivity

Sumário: 1. Introdução. 2. Contexto Legal e Conceitual. 3. Causas e Consequências da Adoção Irregular. 4. Dilema Ético e Análise Jurisprudencial. 4.1. Análise Jurisprudencial. 5. Considerações Finais. 6. Referências

1 Introdução

A prática conhecida como "adoção à brasileira" tem sido objeto de considerável debate e controvérsia dentro do contexto jurídico e social do Brasil. Este fenômeno, caracterizado pela transferência informal de crianças de pais biológicos para adotantes sem a devida intervenção das autoridades competentes, levanta uma série de questões éticas, legais e humanitárias.

Em um país onde o sistema oficial de adoção já enfrenta desafios consideráveis, como a falta de infraestrutura adequada, burocracia excessiva e longos períodos de espera, a prática da adoção à brasileira acrescenta uma camada adicional de complexidade. A ausência de regulamentação e supervisão formal nesses casos pode expor as crianças a situações de vulnerabilidade, privando-as de proteções legais e sociais essenciais.

Além disso, a adoção à brasileira muitas vezes ocorre em um contexto de desigualdade socioeconômica e falta de acesso a serviços básicos, o que pode levar pais em situações de extrema necessidade a tomar decisões desesperadas em relação aos cuidados de seus filhos. A falta de apoio governamental adequado para famílias em situação de vulnerabilidade pode contribuir para a perpetuação desse fenômeno.

No entanto, é importante reconhecer que, em alguns casos, a adoção à brasileira pode ser vista como uma alternativa de último recurso para pais que desejam proporcionar melhores condições de vida para seus filhos, mas que enfrentam obstáculos significativos no sistema

formal de adoção. Esses pais podem se sentir compelidos a recorrer a meios informais devido à percepção de que o processo oficial é lento, oneroso ou inacessível.

Diante desse cenário complexo, torna-se fundamental adotar uma abordagem equilibrada e abrangente para lidar com a questão da adoção à brasileira. Isso envolve não apenas o fortalecimento do sistema oficial de adoção, com medidas para reduzir a burocracia e aumentar a eficiência, mas também a implementação de políticas e programas que abordem as causas subjacentes desse fenômeno, como a pobreza, a falta de acesso a serviços básicos e a desigualdade social.

Além disso, é crucial garantir que os direitos e o bem-estar das crianças sejam colocados em primeiro plano em todas as iniciativas relacionadas à adoção, seja ela formal ou informal. Isso requer a implementação de mecanismos eficazes de proteção infantil, a capacitação de profissionais para lidar com casos delicados de adoção e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das crianças em toda a sociedade.

Em última análise, a abordagem da adoção à brasileira deve ser guiada por princípios de justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos. Somente por meio de esforços coordenados e abrangentes será possível abordar adequadamente os desafios colocados por essa prática e garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em ambientes seguros, estáveis e amorosos.

2 Contexto Legal e Conceitual

A adoção à brasileira emerge como um fenômeno intrincado no panorama jurídico e social do Brasil, suscitando debates acalorados e questões éticas e legais complexas. Esta prática, caracterizada pela transferência informal de crianças de pais biológicos para adotantes sem a devida intervenção das autoridades competentes, desafia os fundamentos do sistema formal de adoção estabelecido pela legislação brasileira. A interseção entre as normas legais e os conceitos éticos subjacentes à adoção à brasileira revela uma série de desafios inerentes à proteção dos direitos das crianças, à preservação da integridade das famílias e à garantia do cumprimento da lei.

Em meio a esse contexto, torna-se crucial examinar de perto tanto o arcabouço legal que regula a adoção no Brasil quanto os conceitos subjacentes à prática da adoção à brasileira. Esta análise não apenas esclarecerá as nuances do sistema jurídico em relação à adoção, mas também lançará luz sobre os dilemas éticos e sociais que cercam essa prática informal.

Para iniciar a abordagem do tema em questão, é fundamental examinar de forma concisa alguns aspectos legais relacionados ao instituto da adoção dentro do contexto jurídico brasileiro. Em síntese, a adoção pode ser definida como o processo pelo qual se estabelece um vínculo de filiação sem origem biológica, transformando um laço anteriormente inexistente em uma relação legalmente reconhecida (Bedin, 2018).

Ademais, a adoção é um ato jurídico de caráter solene e pessoal, cuja natureza é complexa devido à exigência de uma decisão judicial que atenda aos requisitos legais. Essa decisão representa a integração de um indivíduo estranho a uma família como filho, marcando um evento significativo na vida de todas as partes envolvidas (Bedin, 2018).

Ao examinar os aspectos legais e conceituais da adoção no contexto jurídico brasileiro, é possível compreender a complexidade e a importância desse instituto. A definição clara da adoção como um processo que estabelece um vínculo de filiação sem origem biológica, aliada à sua natureza jurídica solene e pessoal, ressalta a seriedade e o impacto desse ato tanto para os adotantes quanto para os adotados.

Nos termos do que prevê o artigo 28, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é uma das formas de colocação de uma criança ou de um adolescente em uma família substituta, ao lado, também, da guarda e da tutela (Brasil, 1990).

Vale destacar, além disso, que o artigo 39, § 1º, do mesmo diploma legal prevê a excepcionalidade desta medida, *in verbis*:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Brasil, 1990, s/p).

Até o ano de 1916, a adoção não estava prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo sua primeira menção registrada na promulgação do Código Civil Brasileiro. Neste *Codex*, o sistema adotado evidenciava uma abordagem contratual do instituto, sendo realizado de maneira bilateral e solene, geralmente por meio de escritura pública. No entanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o processo de adoção passou a requerer uma sentença judicial, configurando-se, portanto, como um ato complexo sujeito a procedimentos legais mais rigorosos (Bedin, 2018; Brasil, 1988).

A adoção, como instituto regulamentado pelo direito brasileiro, passou por várias alterações e evoluções ao longo do tempo até alcançar o patamar legal atual. A primeira vez em que a legislação nacional abordou o assunto foi durante a vigência do Código Civil de 1916.

Este código previa a possibilidade de adoção apenas para casais sem filhos naturais e permitia sua dissolução, mediante consentimento mútuo ou por ingratidão do adotado em relação ao adotante (D'ávila; Morais, 2022).

Desde a sua primeira menção no Código Civil de 1916 até as disposições mais recentes, como as estabelecidas na Constituição Federal de 1988, percebe-se uma evolução significativa na regulamentação desse processo. Essas mudanças refletem não apenas a adaptação do ordenamento jurídico às demandas sociais, mas também o amadurecimento das políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

A complexidade crescente do processo de adoção, com a exigência de uma sentença judicial e procedimentos legais mais rigorosos, reflete a preocupação em garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca assegurar o interesse superior da criança.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 227, § 5º, da Carta Magna, a adoção deve ser sempre assistida pelo Poder Público, inclusive quando efetivada por estrangeiros. Além disso, o § 6º do mesmo dispositivo legal prevê que não poderá haver distinção entre filhos, sejam eles havidos ou não dentro do casamento ou mesmo por adoção (Brasil, 1988).

Vale destacar, ainda, que a Lei nº 12.010/09 foi a responsável por melhor regulamentar a adoção no país, retirando quase todas as disposições sobre o tema previstas no Código Civil e garantindo a proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2009).

Assim, a adoção deixa de ser um processo em que os adotantes assumem unilateralmente a posição de escolha e controle sobre o adotando, transformando-se em uma opção legal de filiação parental. Esta opção fica disponível apenas para aqueles indivíduos avaliados e considerados aptos, após um rigoroso acompanhamento psicossocial realizado pela vara competente e sua equipe multidisciplinar (D'ávila; Morais, 2022).

A adoção à brasileira é definida pela formalização do registro de uma criança como sendo própria, mesmo quando se tem ciência de sua origem biológica. Nessa prática, ocorre uma adoção irregular, uma vez que não são seguidos os procedimentos legais estipulados, principalmente pela ausência de registro no Cadastro Nacional da Adoção (Bedin, 2018).

Nesse sentido, a ausência de registro no Cadastro Nacional da Adoção é apontada como uma das principais características dessa modalidade, evidenciando a necessidade de medidas para coibir essa prática e garantir o cumprimento adequado das leis de adoção, visando sempre o bem-estar e a segurança das crianças envolvidas.

É de se ressaltar que a adoção à brasileira é considerada crime, nos termos do que prevê o artigo 242 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (Brasil, 1940, s/p).

A expressão "reconhecida nobreza" é frequentemente utilizada para descrever os casos em que a adoção ilegal é motivada pela intenção de oferecer melhores condições a jovens que enfrentam situações de vulnerabilidade. Especialistas no assunto alertam para os perigos associados a esse tipo de adoção, pois nem sempre é acompanhada por um senso adequado de responsabilidade por parte dos pais adotivos, que muitas vezes encaram a ação como um ato de caridade. A adoção percebida como um gesto altruístico pode levar ao abandono de crianças mais velhas, que são deixadas desamparadas pela família adotiva quando surgem os primeiros desafios de adaptação.

É comum, inclusive, que essa adoção aconteça por parte de um cônjuge, quando ingressa em um relacionamento com a mulher grávida de outro homem. Assim, ele registra o filho como se fosse seu. Em certas situações, quando ocorre a dissolução do vínculo afetivo entre o casal e surge a obrigação de prestar alimentos em favor do descendente, o genitor pode tentar anular o registro por meio de uma ação anulatória ou negatória de paternidade. Contudo, a jurisprudência nacional não permite a anulação do registro de nascimento quando o ato é voluntário e não há vício de vontade envolvido (Bedin, 2018).

No entanto, é importante destacar que caso o registro tenha sido realizado com o pai sendo induzido a erro e não exista qualquer vínculo afetivo estabelecido com a criança, não há fundamento para o reconhecimento da adoção à brasileira, sendo possível a anulação do registro civil (Bedin, 2018).

Nota-se, desta forma, que essas nuances destacam a necessidade de uma abordagem cautelosa e individualizada em cada caso de adoção à brasileira, garantindo a proteção dos direitos envolvidos e a preservação do melhor interesse da criança.

Em tempos passados, era frequente encontrar situações em que um casal entregava um recém-nascido a uma família escolhida, a qual, alegando que o parto ocorreu em casa, procedia ao registro em cartório como se o infante fosse seu filho biológico. Tal prática resultava na supressão do direito ao verdadeiro estado de filiação do recém-nascido, cujas origens ficavam obliteradas pelos registros falsos (D'ávila; Moraes, 2022).

Portanto, em resumo, a adoção à brasileira, conhecida como adoção ilegal no Brasil, envolve o registro de um filho de outra pessoa em nome próprio, sem seguir o processo judicial de adoção. Essa prática pode ser motivada por diversas razões. Em alguns casos, indivíduos que genuinamente desejam ter filhos através da adoção buscam contornar a burocracia legal para obter um resultado mais rápido. Por outro lado, em situações em que crianças enfrentam vulnerabilidade junto às suas famílias biológicas, pessoas que inicialmente não consideravam a adoção podem optar por registrá-las, visando proporcionar-lhes uma vida melhor e mais oportunidades (Callegaro; Sandonal, 2023).

A adoção ilegal não afeta apenas os jovens adotados; também prejudica as mães biológicas e os adotantes que não escolheram contornar o sistema legal, mas foram vítimas de revoltantes casos de tráfico de menores. Nos últimos anos, tem havido um aumento no número de relatos de jovens que foram adotados ilegalmente por famílias de outros países, trazendo à tona preocupações sobre a segurança e a proteção dos direitos das crianças envolvidas (Callegaro; Sandonal, 2023).

Por fim, é de relevância mencionar que a adoção à brasileira não se confunde com a adoção *intuitu personae*. Nesse tipo de adoção, os pais biológicos têm um papel direto ao escolherem a família adotante, muitas vezes estabelecendo essa relação durante o período gestacional ou por meio de laços de amizade e confiança pré-existentes com os adotantes selecionados (Bedin, 2018).

A adoção *intuitu personae* ocorre quando a mãe expressa o desejo de entregar seu filho para adoção sem que tenha ocorrido prévia destituição ou perda do poder familiar. Nesse cenário, ela indica uma pessoa ou família específica para ser a adotante, mesmo que esta não esteja inscrita no sistema nacional de adoção (D'ávila; Morais, 2022).

Apesar de não ser expressamente contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entende-se que a Lei de Adoção a reconheceu de forma implícita. Isso ocorreu ao dispor, em seu artigo 50, § 13, III do ECA, que em situações em que o adotante detém a guarda legal de uma criança com mais de três anos de idade ou de um adolescente, mesmo que não esteja registrado no Cadastro Nacional, é viável a realização da adoção, desde que comprovados os vínculos afetivos e de afinidade, e desde que não haja má-fé. É importante ressaltar que esse é um caso único e excepcional permitido pela legislação (Bedin, 2018; Brasil, 1990).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 455, estabelece a necessidade do consentimento dos pais em qualquer modalidade de adoção, exceto nos casos em que a criança tenha sido destituída do poder familiar ou quando seus pais são desconhecidos. Assim, a adoção de crianças ou adolescentes sem o consentimento dos pais só é viável após

uma decisão judicial que tenha destituído o poder familiar (D'ávila; Morais, 2022; Brasil, 1990).

A adoção *intuitu personae* distingue-se do processo de adoção nacional pelo fato de o adotante ser uma pessoa indicada pela genitora e pela dispensa do prévio cadastramento no Sistema Nacional de Adoção. Por outro lado, a adoção à brasileira contraria o Sistema Nacional de Adoção, uma vez que as crianças que seriam adotadas pelo cadastro são irregularmente registradas como filhas de terceiros (D'ávila; Morais, 2022).

A necessidade de combater as adoções ilegais entre países foi ressaltada por relatores das Nações Unidas em um comunicado emitido em setembro de 2022. No documento, os especialistas instam as nações a se comprometerem com a prevenção e erradicação das adoções ilegais entre fronteiras, destacando que tais práticas podem até configurar crimes contra a humanidade (Callegaro; Sandonal, 2023).

Seja no âmbito nacional ou além das fronteiras, a adoção ilegal continua a causar danos às crianças brasileiras. Os esforços para erradicar essa prática devem incluir a aplicação da lei que considere não apenas a intenção dos envolvidos, mas também o bem-estar dos menores afetados. É crucial que o Estado assuma sua responsabilidade como defensor dos direitos básicos, evitando que a pobreza force a separação entre pais e filhos. Ao garantir a dignidade das crianças e adolescentes, não será necessário que ninguém assuma o papel de herói (Callegaro; Sandonal, 2023).

Em síntese, a análise do contexto legal e conceitual da adoção à brasileira revela a complexidade subjacente a essa prática, que se encontra à margem do sistema formal de adoção estabelecido pela legislação brasileira. A ausência de regulamentação adequada e a falta de supervisão por parte das autoridades competentes contribuem para a perpetuação de situações irregulares, colocando em risco os direitos e o bem-estar das crianças envolvidas.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem abrangente e baseada em direitos humanos para lidar com a adoção à brasileira. Isso requer não apenas o fortalecimento do sistema oficial de adoção, mas também o desenvolvimento de políticas e programas que abordem as causas subjacentes desse fenômeno, promovendo a conscientização, o acesso a serviços adequados e a proteção efetiva dos direitos das crianças em toda a sociedade.

3 Causas e Consequências da Adoção Irregular

A prática de adoção irregular, caracterizada pela transferência de crianças para adotantes sem a devida intervenção legal e regulamentação, é um fenômeno complexo que suscita sérias

preocupações éticas, legais e humanitárias. As causas desse tipo de adoção podem ser multifacetadas, muitas vezes enraizadas em questões socioeconômicas, culturais e estruturais que afetam famílias em situação de vulnerabilidade. A falta de acesso a serviços de assistência social adequados, a burocracia excessiva no sistema oficial de adoção e a falta de conscientização sobre os procedimentos legais são apenas algumas das razões que podem levar os indivíduos a optarem pela adoção irregular, muitas vezes percebida como a única alternativa disponível para melhorar a vida das crianças envolvidas.

As consequências da adoção irregular são igualmente preocupantes, pois podem incluir a falta de proteção legal para as crianças, a ruptura do vínculo com suas famílias de origem e a exposição a situações de abuso, exploração e negligência. Além disso, a ausência de supervisão e acompanhamento adequados por parte das autoridades competentes pode resultar em lacunas significativas no cuidado e no bem-estar das crianças adotadas de forma irregular. Essa prática também pode contribuir para a perpetuação de um ciclo de pobreza e desigualdade, já que muitas vezes afeta famílias que enfrentam dificuldades socioeconômicas significativas e que podem recorrer à adoção irregular como uma forma desesperada de enfrentar esses desafios.

Quando nos confrontamos com os casos de adoção à brasileira, torna-se crucial indagar por que essa prática ilegal é tão frequente em nosso país, mesmo diante da existência de leis específicas para regularizar esse procedimento e da disposição no Código Penal ao descrever a conduta no em seu artigo 242 (Cabette; Rodrigues, 2019).

Independentemente do método escolhido para adotar um estranho e integrá-lo como filho, o propósito da adoção é simplesmente ampliar a família, seja por amor ou pelo desejo de perpetuar a genealogia. Contudo, apesar do respaldo jurídico para formalizar esse ato, é crucial considerar alguns fatores que motivam a adoção ilegal, como o desejo de acrescentar um novo membro à família, a sensibilidade diante do abandono infantil em nossa sociedade e o vínculo emocional com crianças (Cabette; Rodrigues, 2019).

No Brasil, o processo de registro de nascimentos apresenta algumas lacunas no que diz respeito à segurança que podem facilitar a ocorrência da adoção à brasileira, inclusive por meio da adulteração da declaração de nascido vivo (Bedin, 2018).

Acredita-se que essa ação pode ser uma consequência dos desafios enfrentados por pessoas ao tentar realizar adoções fundamentadas na afetividade, quando os laços entre os potenciais adotantes e adotados já foram estabelecidos, muitas vezes ignorando os requisitos legais necessários (Bedin, 2018).

Essas considerações ressaltam a importância de fortalecer os mecanismos de controle e segurança no registro de nascimentos, bem como de promover uma conscientização sobre a

necessidade de seguir os procedimentos legais para garantir a proteção dos direitos das crianças e a legitimidade das adoções.

Nesse sentido,

Dessa forma, considerando que a burocracia e morosidade do processo de adoção são fatores costumeiros e presumidos no sistema brasileiro, acaba motivando as pessoas a descartar a adoção legal, mormente pelo forte abalo emocional ocasionado pela expectativa em tornar-se pai ou mãe, o que, certamente, irá demorar anos ou até década para ocorrer (Bedin, 2018, p. 43).

Há que se mencionar ainda, a morosidade do processo de adoção. Conforme o relatório de pretendentes cadastrados para adoção, disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019 havia exatamente 43.891 mil pessoas aguardando pela obtenção da guarda de uma criança no Brasil, sendo que 20.721 mil dessas pessoas estavam concentradas na região sudeste. Por outro lado, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção (CNA), havia exatamente 8.889 mil crianças ainda disponíveis para adoção (Cabette; Rodrigues, 2019).

É evidente que há mais possíveis adotantes do que crianças disponíveis para adoção. No entanto, tanto a demora no processo judicial quanto as preferências dos possíveis pais em relação à criança (como raça, cor, idade, etc) acabam por complicar ainda mais o procedimento, levando-os a esgotar suas esperanças e, por fim, optar por soluções mais simples, dada a enorme vontade de expandir a família (Cabette; Rodrigues, 2019).

Essa análise ressalta a urgência de revisão e aprimoramento dos procedimentos de adoção no país, visando agilizar o processo e garantir que as crianças encontrem lares amorosos e acolhedores de forma mais rápida e eficiente, com o intuito principal de se evitar os vários casos de adoção ilegal existentes no país.

Além das inerentes dificuldades e da lentidão dos processos formais de adoção, a prática da adoção à brasileira também é motivada pela excessiva especificação das características desejadas na criança, em parte devido aos diversos preconceitos contra a adoção que ainda persistem, os quais são sustentados pelo ideal estereotipado de uma família modelo. Ademais, muitas famílias optam por métodos informais de adoção para evitar a exposição social dessa adoção (Ferreira, 2015).

Também se nota que há uma preferência pela adoção informal devido à possibilidade de escolha dos pais biológicos, além da criança, assim como sua etnia e idade. Isso reflete o preconceito persistente de que a linhagem biológica pode influenciar na personalidade da criança, ou seja, se a criança for filha de uma pessoa considerada socialmente marginalizada, ela também será vista dessa forma (Ferreira, 2015).

Outra questão que leva as pessoas a buscar a adoção informal é o fato de que os assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais consideram aptos para adotar apenas aqueles que se encaixam no modelo tradicional de família estável economicamente, monogâmica e parental, revelando assim uma postura preconceituosa e estereotipada, enraizada historicamente (Ferreira, 2015).

Essa postura, portanto, cria obstáculos para aqueles que desejam adotar, levando-os a buscar alternativas informais. Essa análise ressalta a necessidade de revisão dos critérios de avaliação para adoção e de uma maior sensibilização por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as famílias, independentemente de sua configuração, tenham a oportunidade de oferecer um lar amoroso e acolhedor para crianças em busca de adoção.

Outro fator relevante que influencia a prática da adoção em questão é o abandono de crianças. Diante da impossibilidade de não se sensibilizar com a realidade do abandono infantil e da dificuldade de permanecer indiferente diante dessa situação, muitas pessoas sentem a necessidade de oferecer um lar digno a essas crianças por meio da adoção. No entanto, embora alguns busquem a adoção de forma legal, a lentidão do processo frequentemente leva à adoção irregular, prevalecendo o desejo de estabelecer uma família e proporcionar um lar digno para aqueles que não têm nada (Bedin, 2018).

Em resumo, geralmente, aqueles que escolhem adotar por meio dessa prática possuem boas intenções; simplesmente desejam acolher aquele indivíduo como filho e, ao mesmo tempo, evitar que mais uma criança fique isolada ou passe anos em um abrigo, sem perspectiva de uma vida digna. Assim, observamos que essas pessoas se distinguem daquelas que nunca considerariam tal procedimento (Cabette; Rodrigues, 2019).

Logo, os potenciais adotantes acabam escolhendo a adoção à brasileira devido aos preconceitos mencionados anteriormente, acreditando que esse tipo de adoção seja mais rápida e fácil e por temerem que seus perfis não sejam aceitos pelos avaliadores. No entanto, as consequências dessa escolha merecem uma análise cuidadosa (Ferreira, 2015).

Importa ressaltar que a adoção à brasileira acarreta consequências jurídicas nas esferas cível e penal. No âmbito cível, uma das possíveis consequências é a anulação do registro de nascimento devido à sua irregularidade (Bedin, 2018, p. 40).

Isso pode ocorrer caso a mãe venha a se arrepender futuramente de ter entregado seu filho para ser registrado por outra pessoa. Com um simples exame de DNA, a mãe biológica poderá comprovar os laços sanguíneos, o que pode resultar na invalidação dessa entidade familiar. Isso evidencia que tal relação é muito frágil, onde a família que opta pelo caminho

irregular também escolhe viver uma situação instável e arriscada, sujeita ao medo de que a verdade possa vir à tona no futuro (Medeiros, 2018).

A análise dessas consequências ressalta a importância de seguir os procedimentos legais adequados para garantir a segurança e estabilidade das relações familiares, protegendo os direitos das crianças e de todas as partes envolvidas.

É importante destacar que o arrependimento dos pais biológicos não assegura que a criança será devolvida a eles, pois a legislação brasileira sobre adoção legal prioriza o convívio familiar, colocando a família acima da instituição, e dando maior importância ao afeto do que ao vínculo biológico. Isso tornaria difícil o retorno da criança aos pais biológicos (Medeiros, 2018).

Por outro lado, no que diz respeito às sanções penais, além de proporcionar proteção e assegurar o estado de filiação, o legislador teve a intenção de preservar a autenticidade e a veracidade dos documentos públicos. Visa-se proteger a segurança e a certeza do estado de filiação, prevenindo a supressão ou alteração de direitos inerentes ao verdadeiro estado civil da criança, que poderia ficar legalmente ligada a pais diferentes dos seus verdadeiros (Medeiros, 2018).

Além de expor o adotante a tais sanções, a adoção informal pode suscitar suspeitas de outros delitos, como evidenciado em um caso recentemente julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Um crime potencial associado a essa prática é o tráfico de crianças (Jurídico, 2014).

Isso significa, portanto, que essa forma de adoção pode ser realizada visando o lucro, o que contribui exponencialmente para o tráfico de crianças, uma questão delicada que há muito tempo está presente na sociedade brasileira (Ferreira, 2015).

Assim, nota-se a importância de combater a adoção irregular não apenas para proteger os direitos das crianças, mas também para prevenir e combater crimes relacionados, como o tráfico humano. Trata-se de um problema de viés público, não apenas privado.

Sendo assim, a luta contra a adoção à brasileira também é justificada pela possibilidade de adoção ser realizada com objetivos lucrativos. A criminalização da adoção irregular visa proteger a instituição familiar, fundamental para a construção da dignidade de todo indivíduo, especialmente das crianças e adolescentes. O Estado é responsável por salvaguardar a família, uma vez que dela depende o sustento de toda a comunidade (Medeiros, 2018).

Nesse sentido, existe a possibilidade de práticas criminosas através da adoção ilegal, criando oportunidades para a comercialização da vida, a coação e a exploração. Registrar como próprio o filho de outra pessoa e entregar a criança para terceiros são também considerados

crimes. Portanto, é de extrema importância que o processo de adoção seja conduzido de maneira legal, por meio da vara da infância e juventude, utilizando o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), uma plataforma gerida pelo Conselho Nacional de Justiça para o cadastro e acompanhamento dos processos de adoção no Brasil (Jurídico, 2022).

Portanto, justamente por este motivo é que o sistema legal brasileiro prevê sanções para esse comportamento a fim de impedir que crianças sejam comercializadas, exploradas, traficadas ou sujeitas a abusos e maus-tratos (Cabette; Rodrigues, 2019).

Além disso, essa frágil relação pode acarretar consequências adversas para as crianças, deixando-as vulneráveis a traumas devido à abrupta separação das famílias com as quais estabeleceram laços afetivos, sendo forçadas a se adaptarem a uma nova realidade e lidarem com a perda do ambiente familiar que já era fundamental para elas. O sistema legal de adoção busca evitar essa situação, que contraria diretamente o princípio constitucional do melhor interesse da criança, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal (Ferreira, 2015; Brasil, 1988).

De mais a mais, a falta de procedimentos legais adequados pode gerar insegurança e instabilidade na vida da criança, que pode se ver subitamente inserida em uma nova família sem o devido acompanhamento e apoio psicológico. Além disso, a descoberta da verdadeira origem biológica pode ser um choque emocional para a criança, afetando sua autoestima e identidade. Essa falta de transparência pode gerar sentimentos de confusão e abandono, prejudicando o desenvolvimento emocional e social do indivíduo.

Ademais, sem a supervisão do Poder Judiciário e as proteções legais adequadas, mesmo que uma criança seja acolhida por uma família amorosa, ela pode ser privada de direitos importantes, como o direito de conhecer sua origem biológica, conforme estipulado no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, os pais biológicos podem, a qualquer momento, buscar reaver a guarda da criança (Jurídico, 2022).

Vale destacar, ainda, que, por vezes, a adoção ilegal é internacional. Nesse caso, o problema decorrente desse tipo de adoção está relacionado às implicações para a vida da criança. Como ela irá se adaptar a viver em outro país? Terá que lidar com uma nova língua, cultura, leis, e estará longe de tudo o que conhecia. Além disso, existe a possibilidade de enfrentar o abandono e maus tratos, uma vez que essas crianças adotadas ficam fora da proteção de instituições internacionais de adoção, entregues à própria sorte nas mãos de estrangeiros, sem nenhum tipo de supervisão (Ferreira, 2020).

A análise das causas e consequências da adoção irregular revela uma complexa teia de fatores que influenciam essa prática. Por um lado, questões socioeconômicas, culturais e

estruturais contribuem para a vulnerabilidade das famílias, levando-as a buscar soluções alternativas fora do sistema formal de adoção. Por outro lado, a falta de conscientização sobre os procedimentos legais e a burocracia excessiva no processo de adoção podem incentivar indivíduos a recorrerem a métodos ilegais, resultando em consequências prejudiciais para todas as partes envolvidas.

É imperativo que medidas sejam tomadas para abordar tanto as causas quanto as consequências da adoção irregular. Isso inclui o fortalecimento do sistema oficial de adoção, o aumento da conscientização sobre os direitos das crianças e a implementação de políticas sociais que abordem as raízes da vulnerabilidade das famílias. Somente assim será possível proteger efetivamente os direitos das crianças, garantindo que sejam colocadas em ambientes seguros e amorosos, enquanto se respeita o devido processo legal e se previnem as consequências adversas da adoção irregular.

4 Dilema Ético e Análise Jurisprudencial

A adoção à brasileira, prática clandestina na qual o registro de uma criança é realizado por outra pessoa, sem seguir os trâmites legais de adoção, representa um dilema ético complexo que permeia a sociedade brasileira. Este cenário desafia não apenas as estruturas legais estabelecidas para proteger os direitos das crianças, mas também coloca em xeque questões morais e éticas relacionadas à parentalidade e ao bem-estar infantil.

Nesse contexto, a análise jurisdicional desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação da lei, buscando garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais das crianças envolvidas.

Por motivos éticos, a sociedade tem reprovado aqueles que adotam essa prática, defendendo o princípio de que a criança deve ser criada pelos próprios pais. Quando isso não é possível, a opção é a adoção legal, não sendo aceitável que os pais recorram a crimes para manter o convívio com uma criança que não geraram (Lemos; Lopes, 2018, p. 10).

Nesse sentido, há quem diga que a sociedade ainda enfrenta dificuldades em aceitar esse assunto devido à persistência de valores sociais antiquados, que não reconhecem a importância da dimensão humana e afetiva envolvida. Isso ocorre porque parte da sociedade que não aprova essa prática não compreende a verdadeira necessidade de uma criança de ter um ambiente familiar amoroso desde os primeiros dias de vida. Em vez disso, defendem a entrega da criança ao sistema de adoção, que, lamentavelmente, é lento devido aos entraves judiciais e às exigências rigorosas para a adoção (Lemos; Lopes, 2018, p. 10).

Essa corrente defende que apesar de se debater a legitimidade do ato jurídico que registra os pais adotivos como pais biológicos, é crucial considerar outros elementos para avaliar a validade ética da adoção à brasileira, levando em conta princípios morais e a necessidade fundamental da criança adotada. Frequentemente, a criança adotada é alguém sem perspectiva de futuro, pois os pais biológicos que consentem com tal intervenção muitas vezes não possuem recursos financeiros e, por vezes, emocionais para prover o sustento da criança (Lemos; Lopes, 2018, p. 11).

Em suma, a resistência da sociedade em aceitar a adoção à brasileira revela a persistência de valores ultrapassados que subestimam a importância do afeto e do ambiente familiar para o desenvolvimento saudável da criança. Enquanto isso, a discussão sobre a validade ética dessa prática destaca a necessidade de considerar não apenas os aspectos legais, mas também os princípios morais e o bem-estar da criança adotada.

Os adotantes não podem ser privados do reconhecimento por sua nobreza, uma vez que assumem riscos significativos em prol da vida de uma pessoa até então desconhecida. Essa nobreza é evidente ao se esforçarem para amar e cuidar de seres indefesos que foram abandonados por suas famílias biológicas. No entanto, ao analisar essa ação à luz da razão, o Estado não pode deixar de reprimir tal ato, uma vez que o ordenamento jurídico o tipifica como crime. Isso se configura como uma medida não apenas para coibir a adoção à brasileira, mas também como uma forma preventiva de combater o tráfico de crianças, a pedofilia e outras atividades criminosas associadas.

Embora se possa compreender aspectos éticos na adoção à brasileira, não se pode ignorar sua ilegalidade. Apesar de poder haver argumentos sobre a suposta intenção benevolente de oferecer um lar seguro para uma criança desamparada, a prática da adoção à brasileira contorna os procedimentos legais estabelecidos para proteger os direitos da criança, dos pais biológicos e dos adotantes. Essa forma de adoção muitas vezes ocorre à margem da lei, sem a devida supervisão das autoridades competentes, o que coloca em risco o bem-estar e os direitos da criança adotada (Fernandes; Krejci, 2019, p. 9).

Há que se ressaltar o fato de que a discussão acerca da possível motivação nobre da adoção à brasileira tem levado os mais diversos Tribunais brasileiros a conceder o instituto do perdão judicial aos praticantes desta conduta, a depender do caso concreto (Rover, 2018).

Nesse sentido, o perdão judicial para este caso está previsto no artigo 242, parágrafo único, do Código Penal, in verbis:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (Brasil, 1940).

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, quando constatada a nobreza na conduta delitiva, o juiz poderá diminuir a pena ou até mesmo deixar de aplicá-la, a depender das circunstâncias do caso concreto e se esta medida for adequada para a reprimenda (Brasil, 1940).

A expressão "reconhecida nobreza" é frequentemente empregada para descrever situações em que a adoção ilegal é realizada com a intenção de oferecer melhores condições de vida a crianças e jovens que enfrentam situações de vulnerabilidade. Essa nobreza é percebida na motivação altruísta dos adotantes, que buscam proporcionar um ambiente familiar estável, amoroso e digno para aqueles que não têm essas garantias em suas circunstâncias de origem (Sandoval, Callegaro, 2023).

Pode-se argumentar que o excludente estabelecido pelo artigo 242 reflete uma visão simplista que considera que a mera intenção de garantir condições materiais adequadas torna os adotantes ilegais automaticamente aptos para exercer a parentalidade. Essa interpretação reducionista negligencia diversos aspectos essenciais para o exercício responsável da parentalidade, como o ambiente emocional e afetivo proporcionado ao filho adotivo, além do respeito aos direitos legais e éticos envolvidos no processo de adoção. Ao focalizar apenas nas condições materiais, corre-se o risco de subestimar outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança, como o acolhimento afetivo, o apoio emocional e a estabilidade familiar (Sandoval, Callegaro, 2023).

Nesses casos, muitas vezes, os adotantes acreditam que estão agindo em prol do bem-estar da criança, ainda que fora dos trâmites legais estabelecidos, motivados por um senso de compaixão e responsabilidade social. No entanto, é importante ressaltar que, apesar das intenções nobres, a adoção ilegal pode acarretar consequências legais e sociais adversas, destacando a necessidade de se buscar alternativas legais para garantir o bem-estar das crianças em situação de vulnerabilidade (Sandoval, Callegaro, 2023).

Sobre o crime, como observado, diversos comportamentos podem constituir o delito em questão. Conforme definido pela legislação, esses comportamentos incluem: a) a ação de apresentar um filho alheio como próprio; b) o ato de registrar como seu o filho de outra pessoa;

c) a ocultação de um recém-nascido ou sua substituição, envolvendo a supressão ou alteração de direitos relacionados ao estado civil (Greco, 2017, p. 1.298).

Importante mencionar, de outro diapasão, que o objetivo do tipo penal é salvaguardar o estado de filiação, garantindo-se, assim, a integridade da estrutura familiar e preservando a fé pública do Registro Civil. Logo, o objeto material deste crime pode ser o registro civil ou o recém-nascido (Greco, 2017, p. 1.300).

Não é demais mencionar que nos casos de adoção ilegal, os autores da conduta além de responderem pelo crime do artigo 242 do Código Penal, também respondem pelo delito tipificado no artigo 299 do mesmo Codex, que dispõe sobre o crime de falsidade ideológica (Brasil, 1940; Sandoval, Callegaro, 2023).

Vale destacar, ainda, que toda essa discussão acerca da moralidade da conduta se dá por conta da socioafetividade existente nesses casos de adoção à brasileira. Ao longo do tempo, o conceito de família passou por diversas transformações. O afeto, independentemente dos laços biológicos, deve ser o alicerce principal da família. Nesse contexto, ressalta-se que é através do poder do afeto que surge o compromisso de solidariedade entre os membros de uma família, transcendendo a consanguinidade, uma vez que os laços emocionais também têm um valor inestimável. Portanto, pode-se concluir que a instituição familiar é essencialmente formada pelo vínculo afetivo entre seus integrantes (Bedin, 2018, p. 06).

Dessa forma, torna-se evidente a relevância da socioafetividade nas dinâmicas familiares. Diante do exposto, é possível concluir que, nos dias atuais, não persiste mais a visão de que as estruturas familiares se fundamentam exclusivamente em laços biológicos, uma vez que há um reconhecimento cada vez maior da importância dos vínculos afetivos no contexto familiar (Bedin, 2018, p. 10).

Além disso, vale dizer, todo o tema encontra guarida no princípio do melhor – ou superior, para alguns autores – interesse da criança e do adolescente. De acordo com o aludido princípio, os interesses da criança devem ser considerados prioritários pelo Estado, pela sociedade e pela família. Isso se aplica tanto na formulação quanto na implementação dos direitos que lhes dizem respeito, especialmente nas relações familiares, reconhecendo a criança como um ser em desenvolvimento e dotado de dignidade (Bedin, 2018, p. 20).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido os casos envolvendo crianças/adolescentes com base no princípio do melhor interesse, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. Além disso, no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação para determinar o destino da criança também levou em conta o princípio do melhor interesse (Fernandes; Krejci, 2019, p. 11).

Assim, esse princípio visa garantir que os direitos da criança/adolescente sejam protegidos, exigindo que sejam consideradas as melhores condições específicas de cada caso, em conformidade com as disposições da Constituição Federal e demais normas que visam salvaguardar o bem-estar da criança e do adolescente como um todo (Fernandes; Krejci, 2019, p. 11).

Em síntese, o dilema ético da adoção à brasileira evidencia a complexidade dessa prática e seus impactos tanto no sistema legal quanto na sociedade como um todo. Ao confrontar questões éticas e legais, torna-se claro que a adoção irregular desafia os princípios fundamentais de proteção à criança e da integridade das estruturas familiares.

Através da análise dos casos judiciais e das decisões dos tribunais, é possível identificar não apenas as lacunas no sistema jurídico, mas também oportunidades para aprimorar as políticas de adoção e fortalecer a proteção dos direitos das crianças. Diante desse contexto, é essencial que sejam implementadas medidas eficazes para coibir a adoção à brasileira, garantindo assim que o interesse superior da criança seja sempre priorizado e respeitado.

4.1 Análise Jurisprudencial

A análise jurisprudencial da adoção à brasileira oferece um olhar crítico sobre uma prática que desafia os princípios legais e éticos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um tema que suscita debates acalorados tanto no âmbito legal quanto no ético, pois envolve questões fundamentais relacionadas aos direitos das crianças e à integridade das estruturas familiares. Ao examinar casos e decisões judiciais envolvendo a adoção irregular, é possível compreender os desafios enfrentados pelo sistema jurídico em lidar com essa realidade complexa e suas ramificações sociais e emocionais.

A jurisprudência relativa à adoção à brasileira lança luz sobre as lacunas e inconsistências existentes nas leis e nos procedimentos adotados para proteger os direitos das crianças. Por meio da análise de casos concretos e das decisões dos tribunais, é possível identificar padrões e tendências que revelam tanto os obstáculos enfrentados pelas autoridades judiciais quanto as lacunas que precisam ser preenchidas na legislação. Além disso, a análise jurisprudencial oferece insights valiosos sobre como o sistema legal pode ser aprimorado para garantir uma proteção mais eficaz às crianças vulneráveis e promover práticas de adoção mais éticas e transparentes.

Sobre o tema da necessidade ou não da anulação do registro civil em caso de adoção à brasileira, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão:

Na espécie, o de cujus, sem ser o pai biológico da recorrida, registrou-a como se filha sua fosse. A recorrente pretende obter a declaração de nulidade desse registro civil de nascimento, articulando em seu recurso as seguintes teses: seu ex-marido, em vida, manifestou de forma evidente seu arrependimento em ter declarado a recorrida como sua filha e o decurso de tempo não tem o condão de convalidar a adoção feita sem a observância dos requisitos legais. Inicialmente, esclareceu o Min. Relator que tal hipótese configura aquilo que doutrinariamente se chama de adoção à brasileira, ocasião em que alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil e, eventualmente assumindo o risco de responder criminalmente pelo ato (art. 242 do CP), apenas registra o infante como filho. No caso, a recorrida foi registrada em 1965 e, passados 38 anos, a segunda esposa e viúva do de cujus pretende tal desconstituição, o que, em última análise, significa o próprio desfazimento de um vínculo de afeto que foi criado e cultivado entre a registrada e seu pai com o passar do tempo. Se nem mesmo aquele que procedeu ao registro e tomou como sua filha aquela que sabidamente não é teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (a viúva) assim o faça. Quem adota à moda brasileira não labora em equívoco. Tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória, postulando desconstituir o registro. Da mesma forma, a reflexão sobre a possibilidade de o pai adotante pleitear a nulidade do registro de nascimento deve levar em conta esses dois valores em rota de colisão (ilegalidade da adoção à moda brasileira, de um lado, e, de outro, repercussão dessa prática na formação e desenvolvimento do adotado). Com essas ponderações, em se tratando de adoção à brasileira a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. Após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva. Ressaltou o Min. Relator que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai adotante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho adotado, a que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista da obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Por fim, ressaltou o Min. Relator que a legitimidade ad causam da viúva do adotante para iniciar uma ação anulatória de registro de nascimento não é objeto do presente recurso especial. Por isso, a questão está sendo apreciada em seu mérito, sem abordar a eventual natureza personalíssima da presente ação.

(REsp 1.088.157-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Data de Julgamento: 23/06/2009, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJ 04/08/2009)

Portanto, a decisão judicial reconheceu que, na ação de investigação e negatória de paternidade relacionada à adoção à brasileira, o vínculo socioafetivo prevaleceu sobre o biológico. Como não houve vício de consentimento e o pai adotivo tinha conhecimento da situação, o registro de nascimento da criança, feito por terceiro, não foi anulado. O tribunal

considerou o forte laço socioafetivo entre o pai adotivo e a criança, indicando que esse vínculo deve ser priorizado em relação ao biológico.

Em casos em que o pai-adotante busca anular o registro de nascimento, o STJ considera como a melhor solução permitir a anulação somente quando ainda não houver sido estabelecido o vínculo socioafetivo com o adotado. Conforme expresso por um ministro da Corte, uma vez que esse vínculo esteja consolidado, o pai-adotante não poderá desfazer a relação de filiação já confirmada pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva. No entanto, esse entendimento é aplicável somente se o pai-adotante pretender a anulação do registro (Paraná, 2016).

Sobre o tema, no que diz respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de relevância mencionar que ela não é uníssona quanto ao tema. Por exemplo, em outubro de 2016, um tribunal decidiu a favor de um casal que buscava adotar gêmeos, os quais foram adotados à brasileira aos nove meses de idade. Inicialmente, o marido afirmou ser o pai biológico das crianças, fruto de um breve relacionamento extraconjugal, e que sua esposa estava disposta a adotá-las (Jurídico, 2018).

No entanto, um exame de DNA revelou que o adotante não era o pai biológico dos gêmeos. Segundo os registros, a mãe biológica consentiu explicitamente com a adoção, e foi descoberto que o pai e o avô das crianças, na família biológica, abusavam sexualmente das crianças mais velhas com a conivência da mãe biológica. Diante desse cenário, o relator do caso, ministro Raul Araújo, defendeu que os gêmeos permanecessem com os pais adotivos, também com base no princípio do melhor interesse da criança (Jurídico, 2018).

Nesse sentido também já foi decidido que o adolescente deveria permanecer com a família adotiva, muito embora tenha sido adotado à brasileira. No caso concreto, o seu melhor interesse foi levado em consideração pelo julgador, uma vez que já estava envolvido no seio familiar há cerca de 15 (quinze) anos e a sua retirada lhe seria prejudicial (Migalhas, 2011).

Diante do exposto, a decisão de manter a sentença de destituição do poder familiar reflete a priorização do melhor interesse da criança. Apesar dos indícios de uma adoção à brasileira, o cuidado, afeto e suporte oferecidos pelo casal apelado ao longo dos anos foram fundamentais para o desenvolvimento saudável e estável da criança. A decisão demonstra a importância de se avaliar cada caso individualmente, buscando sempre garantir o bem-estar e a proteção dos direitos fundamentais da infância.

Apesar de algumas decisões favoráveis à família adotante, é frequente que as crianças não permaneçam com aqueles que as adotaram à brasileira. Um exemplo disso ocorreu em agosto de 2017, quando a 4ª Turma do STJ determinou que uma criança, entregue pela mãe biológica a terceiros logo após o nascimento, fosse encaminhada a um abrigo, mesmo após ter

convivido com a nova família por dez meses. O caso estava envolvido em suspeitas de tráfico infantil. O ministro justificou sua decisão com base na tenra idade da criança e no argumento de que os vínculos estabelecidos não haviam perdurado por tempo suficiente para formar um laço indissolúvel, tornando prudente e razoável a manutenção do abrigo (Jurídico, 2018).

Em decisão parecida, a Terceira Turma relatou o caso de um bebê recém-nascido entregue por uma mãe biológica adolescente a um casal, com intermediação de um advogado, que possivelmente recebeu uma compensação financeira por isso. A mãe biológica também teria recebido uma quantia em dinheiro pela entrega da criança (Paraná, 2016).

No registro civil da criança, constam os nomes da mãe biológica e do pai adotivo, que afirmou ser o genitor do bebê. A criança permaneceu sob os cuidados do casal adotante até ser encaminhada para um abrigo devido à suspeita de tráfico de crianças. O casal recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscando a guarda provisória da criança e sua retirada do abrigo onde estava. No entanto, o colegiado negou o pedido, considerando que não houve ilegalidade na decisão de acolher a criança na instituição de acolhimento (Paraná, 2016).

Conforme afirmado pelo relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, embora não haja evidências de pagamento pela criança, houve, de fato, uma negociação realizada pelos envolvidos. O ministro destacou que a conduta do casal, que desconsiderou as normas legais para atingir seus objetivos, “coloca em dúvida os seus padrões éticos, tão necessários para a criação de uma criança” (Paraná, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado a sua jurisprudência no sentido de permitir que o filho adotado à brasileira, mesmo tendo estabelecido um vínculo socioafetivo com seus pais adotivos, possa cancelar o registro de nascimento original para ser registrado em nome de seus pais biológicos, caso considere essa medida mais vantajosa e adequada (Dias, 2015, p. 41).

No entanto, após a concretização da adoção à brasileira, é questionável que os tribunais possam simplesmente desconsiderar o vínculo socioafetivo estabelecido entre o adotado e os adotantes e invalidar toda a estrutura familiar já estabelecida. Portanto, a posição adotada pelo Judiciário de revogar a adoção à brasileira não se mostra como uma solução favorável para a criança ou adolescente, uma vez que contraria o princípio do melhor interesse do menor (Dias, 2015, p. 41).

Acerca da possibilidade de concessão do benefício do perdão judicial aos acusados pelo crime previsto no artigo 242 do Código Penal, popularmente conhecido como “adoção à brasileira” (Brasil, 1940).

Em síntese, o desfecho das apelações criminais ressalta a importância de considerar as circunstâncias e motivações por trás dos atos delituosos. A constatação de uma motivação nobre e altruísta por parte dos acusados levou à concessão do perdão judicial, demonstrando que a aplicação da lei deve ser sensível ao contexto específico de cada caso. Essa decisão reflete a busca por uma justiça mais equitativa, que reconhece não apenas a conduta em si, mas também os valores e intenções que a motivaram.

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acolheu um pedido defensivo com base na tese do perdão judicial, uma vez que reconheceu que a adoção à brasileira, no caso concreto, ocorreu com base em motivos nobres (Brasil, 2009).

Portanto, diante da discussão acerca do registro de filho alheio como próprio, percebe-se a necessidade de ponderar os princípios legais e a realidade das situações individuais. A concessão do perdão judicial, quando há motivação nobre por parte dos agentes, reflete uma abordagem mais humanizada da justiça, levando em consideração as circunstâncias e os valores envolvidos. Essa medida busca não apenas punir, mas também compreender e reconhecer as intenções por trás das ações, proporcionando uma resposta mais equilibrada e justa aos casos concretos.

Portanto, a jurisprudência considera o interesse dos pais na busca pelo reconhecimento tardio da adoção à brasileira, sempre priorizando o bem-estar do adotado. Essa busca pelo reconhecimento judicial entra em conflito com a legislação nacional estabelecida, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional de Adoção (Rocha, 2019, p. 19).

Ademais, também vale mencionar o fato corriqueiro de avós registrarem seus netos como se fossem seus filhos, em virtude dos mais variados motivos possíveis. O mais comum é quando os avós entendem que seus filhos não podem garantir suporte emocional à criança. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que essa conduta se trata de ação à brasileira (Brasil, 2017).

Ainda, o aludido Tribunal entendeu, em um caso específico, que o crime foi ainda pior, porque impediu que a criança criasse laços afetivos com a mãe biológica, que entendia ser sua irmã. Além disso, o relator defendeu que não havia nobreza no ato, pois o avô e a sua companheira poderiam prestar assistência que a mãe biológica necessitava, sem, para isso, cometerem um crime (BRASIL, 2017).

Diante do exposto, nota-se que, atualmente, a jurisprudência se empenha na proteção da integridade física e psicológica da criança, evitando a imposição de medidas de acolhimento institucional em situações que não apresentam riscos ao princípio da proteção integral. Para tanto, é essencial que haja uma ampla investigação dos fatos no caso específico. A fim de avaliar

o vínculo afetivo entre a criança e a família adotiva, é fundamental a realização de estudos sociais e avaliações psicológicas conduzidas por profissionais capacitados vinculados ao tribunal, sejam eles assistentes sociais ou psicólogos (D'ávila; Morais, 2022, p. 16).

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina concordam que a adoção à brasileira deve ser reconhecida quando há comprovação de vínculo socioafetivo. Para sustentar essa perspectiva, argumenta-se que, embora essa forma de adoção não esteja em conformidade com os requisitos legais estabelecidos, cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração suas particularidades, visando proteger a estabilidade familiar em situações consolidadas e reconhecidas socialmente, desde que não haja vícios de consentimento ou má-fé, com prioridade para o fortalecimento do laço socioafetivo estabelecido (D'ávila; Morais, 2022, p. 17).

Ademais, os Tribunais têm decidido que, na ausência de indícios de maus-tratos, negligência ou abuso, o melhor interesse da criança/adolescente é respeitado. Nesse sentido, têm optado pela permanência no lar dos pais adotivos, avaliando se ao longo da convivência entre ambas as partes se desenvolveu um vínculo de afeto e cuidado. Assim, a jurisprudência brasileira tem priorizado as relações socioafetivas em detrimento das biológicas, sustentando que a paternidade vai além dos laços de sangue (Fernandes; Krejci, 2019, p. 8).

O tema da adoção à brasileira, sensível e significativo dentro do contexto do Direito de Família no Brasil, traz à luz as nuances e complexidades enfrentadas na proteção e no bem-estar de menores. As turmas de direito privado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfatizam que, exceto em casos de risco evidente à integridade do menor, o acolhimento institucional não atende ao melhor interesse da criança, sendo preferível sua permanência em um ambiente familiar seguro e afetivo. Este posicionamento foi reiterado em agosto de 2020 pela Quarta Turma do STJ, que, ao revogar a decisão de acolhimento institucional de um bebê em meio a uma ação de nulidade do registro civil, priorizou o princípio do melhor interesse do menor, mantendo a criança com a família adotiva durante o processo legal (IBDFAM, 2021).

A ministra Isabel Gallotti, relatora do caso, argumentou que a criança, entregue irregularmente à mãe registral logo após o nascimento e institucionalizada aos oito meses, deveria permanecer com a família que a acolheu desde o início, sublinhando a importância dos laços afetivos estabelecidos. Embora a mãe registral e sua companheira estivessem inscritas no Cadastro Nacional de Adoção e não apresentassem riscos à criança, a situação destaca os desafios enfrentados no sistema de adoção, incluindo irregularidades e a necessidade de garantir o bem-estar infantil (IBDFAM, 2021).

Contrastando com essa decisão, a Terceira Turma do STJ negou um recurso em habeas corpus de uma mulher acusada de adoção à brasileira, reforçando que, em casos de laços afetivos não consolidados e adoção irregular, o acolhimento institucional pode ser recomendado para proteger a criança e assegurar o cumprimento da lei. Este caso envolvia a manipulação das circunstâncias financeiras da mãe biológica para obtenção da guarda, demonstrando as complexidades e as vulnerabilidades presentes nas situações de adoção irregular (IBDFAM, 2021).

Durante a pandemia de Covid-19, a Terceira Turma concedeu habeas corpus para que uma criança, previamente internada em abrigo devido a suspeitas de burla no processo de adoção, pudesse retornar à família substituta que a acolheu desde o nascimento. Este ato destacou a preferência pelo ambiente familiar em detrimento do acolhimento institucional, especialmente considerando os riscos da pandemia e a demora no processo de adoção legal no país. O ministro Villas Bôas Cueva, relator, enfatizou a importância da convivência familiar como direito fundamental, apontando para as dificuldades burocráticas do processo de adoção e a necessidade de avaliar caso a caso o bem-estar de crianças e adolescentes entregues informalmente aos cuidados de terceiros, visando sempre promover seu melhor interesse e segurança (IBDFAM, 2021).

Em conclusão, a análise jurisprudencial da adoção à brasileira destaca a importância de uma abordagem legal consistente e eficaz para lidar com essa prática irregular. Através do estudo de casos judiciais e das decisões dos tribunais, é possível identificar os desafios enfrentados pelo sistema jurídico no combate à adoção ilegal e as consequências para todas as partes envolvidas, especialmente as crianças.

Nesse sentido, é fundamental que as autoridades judiciais e legisladoras atuem de forma proativa na implementação de medidas que fortaleçam os mecanismos de prevenção, fiscalização e punição para aqueles que buscam contornar as leis de adoção. Somente assim será possível garantir a proteção dos direitos das crianças e o respeito aos princípios éticos e legais que regem esse importante instituto jurídico.

5 Considerações Finais

Diante do amplo contexto legal e conceitual que envolve a adoção à brasileira, torna-se evidente a necessidade de compreender as ramificações dessa prática sob diferentes perspectivas. A legislação brasileira estabelece diretrizes claras para o processo de adoção, visando proteger os direitos das crianças e garantir sua integridade física, emocional e social.

No entanto, a adoção irregular, caracterizada pela ausência de procedimentos legais adequados, desafia essas normas e expõe as crianças a uma série de riscos e vulnerabilidades.

As causas e consequências da adoção irregular são multifacetadas e complexas. Por um lado, algumas famílias podem recorrer a essa prática devido à morosidade e às dificuldades enfrentadas no processo legal de adoção. A burocracia e os requisitos muitas vezes restritivos podem levar os pretendentes a buscar alternativas mais rápidas e acessíveis, mesmo que isso signifique contornar a lei. Por outro lado, existem casos em que a adoção irregular é motivada por boas intenções, como o desejo genuíno de proporcionar um lar amoroso a uma criança em situação de vulnerabilidade. No entanto, essa abordagem pode ser acompanhada por uma falta de compreensão dos direitos legais da criança e das consequências a longo prazo dessa decisão.

O dilema ético subjacente à adoção à brasileira é evidente. Embora algumas famílias possam agir com a melhor das intenções, a falta de um processo legal apropriado levanta questões sobre a ética e a responsabilidade moral dos envolvidos. A análise jurisprudencial, por sua vez, destaca a importância de um sistema judicial imparcial e eficiente na proteção dos direitos das crianças e na garantia de justiça. A jurisprudência pode oferecer orientação e precedentes para lidar com casos de adoção irregular, garantindo que as decisões tomadas estejam em conformidade com os princípios legais e éticos estabelecidos.

Em última análise, a prevenção e o combate à adoção irregular exigem uma abordagem abrangente e colaborativa que envolva o governo, o sistema judiciário, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral. É fundamental promover a conscientização sobre os riscos e consequências da adoção irregular, bem como fornecer suporte e recursos adequados para famílias e crianças em situações de vulnerabilidade. Somente através de esforços coordenados e comprometidos podemos garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, amoroso e legalmente reconhecido.

6 Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). STJ tem assegurado melhor interesse de crianças e adolescentes à espera de adoção. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do STJ), 21 out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9033/STJ+tem+assegurado+melhor+interesse+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+%C3%A0+espera+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04. abr. 2024

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira**: problema ou solução? Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018. Disponível em:

<<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/df41f09d-5305-4c45-bf8c-0668f2b2adb9/content>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Congresso Nacional, Brasília, DF: 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Presidência da República, Brasília, DF: 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Presidência da República, Brasília, DF: 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Presidência da República, Brasília, DF: 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.088.157-PB**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em 23 jun. 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaella Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira-crime-ou-causa-nobre>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CALLEGARO, William; SANDOVAL, Fernando Guida. **Da violação da lei à delação da pobreza, as nuances da adoção à brasileira**. Consultor Jurídico (ConJur), 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-29/sandoval-callegaro-nuances-adocao-brasileira/>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

D'ÁVILA, Aline Gurgel. Adoção à brasileira X Adoção *intuitu personae*: disparidades entre o crime e a legalidade. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, 2022. Disponível em: <<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/835/653>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FERREIRA, Ingrid Juliane dos Santos. Adoção à brasileira e os novos rumos da jurisprudência. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-10.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FERREIRA, Thayná. **Adoção internacional “à brasileira” e as consequências jurídicas.** JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-internacional-a-brasileira-e-as-consequencias-juridicas/916083481>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

JURÍDICO, Consultor. **Adoção à brasileira gera graves consequências.** Consultor Jurídico (ConJur), 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias/>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

JURÍDICO, Consultor. **CNJ aponta benefícios da adoção legal e alerta para riscos da adoção ilegal.** Consultor Jurídico (ConJur), 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/cnj-aponta-beneficios-adocao-legal-riscos-adocao-ilegal/>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

LEMOS, Luciano Braga; LOPES, Caroline Rocha. **Adoção à brasileira: um ato passível de admiração ou punição?** Faculdades Doctum de Serra, Espírito Santo, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1767/1/ADO%C3%87%C3%83O%20%20%20BRASILEIRA%20UM%20ATO%20PASS%C3%8DVEL%20DE%20ADMIRA%C3%87%C3%83O%20OU%20PUNI%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MEDEIROS, Marília. **Adoção à brasileira.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-a-brasileira/583431664>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Adoção: decisões do STJ visam o melhor interesse da criança e do adolescente.** Ministério Público do Estado do Paraná, [S. l.], 25 maio. 2016. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/ADOCADO-Decisiones-do-STJ-visam-o-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 27 mar. 2024.

ROCHA, Dilcéia de Oliveira. **Adoção à brasileira: faculdade de escolha da família adotiva e perdão judicial dos tribunais.** Rede Doctum de Ensino, Serra, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3164/1/ADO%c3%87%c3%83O%20%c3%80%20BRASILEIRA%20FACULDADE%20DE%20ESCOLHA%20DA%20FAM%c3%8dLIA%20ADOTIVA%20E.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.


SANDOVAL, Fernando Guida; CALLEGARO, William. **Da violação da lei à delação da pobreza, as nuances da adoção à brasileira.** Consultor Jurídico (ConJur), [S. l.], 29 maio. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-29/sandoval-callegaro-nuances-adocao-brasileira/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovana Lima Alves
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41917111, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: Entre a legislação e a realidade: um estudo sobre a adoção à brasileira sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 GIOVANA LIMA ALVES
Data: 06/05/2024 19:10:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do discente